

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: hllagzi6 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 03/08/2016 Projeto de lei nº 325/2016 Protocolo nº 3515/2016 Processo nº 721/2016</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>	

**Institui o Plano de Atenção Educacional Especializado - PAE para os alunos diagnosticados com Transtornos Específicos de Aprendizagem (Dislexia, Disgrafia e Discalculia) nas Instituições de ensino, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica criada no Estado de Mato Grosso, Plano de Atenção Educacional Especializado - PAE para os alunos diagnosticados com transtornos de aprendizagem (Dislexia, Discalculia e Disgrafia) nas instituições de ensino públicas e particulares.

Artigo 2º - Fica assegurado aos estudantes das instituições públicas da rede municipal e estadual de ensino, da educação básica e superior, a avaliação diagnóstica e o acompanhamento educacional especializado aos alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem, (Dislexia, Discalculia e Disgrafia).

Artigo 3º O diagnóstico e o acompanhamento especializado de que trata o artigo 2º, deve ocorrer por uma equipe multidisciplinar, via Sistema Único de Saúde, integrado as Secretarias Municipais e Estadual de Educação, ficando assegurado o encaminhamento dos pacientes, com laudo, através do sistema de saúde, para todas as instituições educacionais com intuito de assegurar o atendimento clínico, psicopedagógico e pedagógico, direito de acesso aos recursos pedagógicos e didáticos adequados para o desenvolvimento global de sua aprendizagem.

I- Ao ser identificado possíveis sinais de distúrbio da aprendizagem dentro da escola, o aluno deverá ser avaliado por um pedagogo ou psicopedagogo, que em seguida fará os encaminhamentos necessários para uma junta multiprofissional, com Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicopedagogos, Neurologista e Psiquiatra, se for preciso, para a emissão do diagnóstico.

Artigo 4º - A escola deverá desenvolver um sistema de informação e acompanhamento dos alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem (Dislexia, Discalculia e Disgrafia) por meio de cadastro específico, para a elaboração de estratégias de intervenção, possibilitando a recuperação desses alunos.

Artigo 5º - As Instituições de ensino em todo estado devem assegurar aos estudantes com transtornos específicos de aprendizagem (Dislexia, Discalculia e Disgrafia) o acesso aos recursos didáticos adequados ao desenvolvimento escolar com estratégias de aprendizagem diferenciadas:

I – Permitir o uso do computador (recursos próprios da escola ou do aluno) para elaborar trabalhos escritos, inclusive, com uso de corretor ortográfico;

II – Permitir a realização de provas orais;

III – Permitir o acesso à máquina de calcular, tabelas, formulas, dicionários e outras ferramentas (recursos da escola ou próprio do aluno) durante as lições, bem como nas provas aplicadas;

IV – Permitir a gravação de aulas expositivas (recursos da escola ou próprio do aluno), visto que o aluno com transtornos específicos de aprendizagem (Dislexia, Discalculia e Disgrafia) apresenta dificuldades para anotar e prestar atenção ao mesmo tempo;

V – Permitir o auxílio de leitores externos, quando necessário, visto as dificuldades apresentadas pelo aluno (O papel de um leitor é ler o exame para o aluno e voltar a ler se for solicitado a fazê-lo). O leitor deve realizar a leitura em voz alta sem qualquer alteração do seu teor.

VI- Permitir aos estudantes, um tempo adicional para a realização de provas, mediante a apresentação de laudos que comprovem as necessidades especiais educacionais;

VII- Ficam garantidos nesta lei, critérios diferenciados de avaliação para a correção de provas e redações;

Artigo 6º - O Estado e Municípios organizarão seminários, cursos e atividades pedagógicas visando garantir formação continuada aos professores a fim de capacitá-los para a identificação precoce dos estudantes com possíveis sinais de distúrbios de aprendizagem (Dislexia, Discalculia e Disgrafia) para um melhor atendimento educacional desses alunos, de forma a facilitar a participação e o trabalho em equipe multidisciplinar, presente no art.3º.

I - Cada instituição da rede Municipal e Estadual de ensino, ao final de um quinquênio, deverá ter um psicopedagogo (a), para garantir a identificação precoce de distúrbios de aprendizagem, de forma a possibilitar o desenvolvimento global da aprendizagem a todos os estudantes.

Artigo 7º - Neste plano criado por esta Lei deverão constar:

I – Campanhas educativas de combate ao preconceito para com o Aluno com Distúrbios Específicos de Aprendizagem diagnosticados, como a Dislexia, Disgrafia e Discalculia;

II – Elaboração de material para profissionais das instituições de ensino;

III – Campanhas específicas em locais públicos de grande circulação;

IV- Ações como palestras, oficinas envolvendo a comunidade escolar.

Artigo 8º Fica o Executivo autorizado a realizar convênios com entidades públicas e particulares para o provimento do diagnóstico e atendimento educacional especializado aos alunos com Distúrbio Específico de Aprendizagem e realização dos cursos de capacitação e qualificação adequada aos profissionais da Educação e Saúde que realizarão a avaliação, identificação e o acompanhamento educacional especializado.

Artigo 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Agosto de 2016

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

A educação é uma garantia constitucional e está inserida nas cláusulas pétreas, visando a segurança jurídica e a indiscriminação do indivíduo.

Sendo a educação um direito de todos, o aluno deve receber do estabelecimento de ensino o atendimento educacional necessário para que possa se apropriar do conhecimento, se desenvolver com dignidade e adquirir qualificação adequada. Portanto não há como discriminar ou excluir os disléxicos com a justificativa de que dislexia não é uma deficiência, de fato não é, porém, trata-se de uma disfunção neurológica específica e permanente, que dificulta o aprendizado, necessitando de técnicas eficazes para compreensão global dos conteúdos. Assegurada como direito fundamental, a igualdade de condições possibilita as pessoas com necessidades educacionais especiais, inclui-se o disléxico, o direito de exigir por lei que suas condições e necessidades sejam atendidas.

Partindo desse princípio, a Educação Básica e Superior deve propor meios para a recuperação dos alunos com menor rendimento, construindo uma proposta pedagógica a fim de superem seus desafios de aprendizagem.

Considerando o direito à igualdade e à inclusão de pessoas com distúrbios de aprendizagem;

Considerando o direito a uma vida escolar digna e livre de preconceitos e limitações impostas;

Considerando que todo estudante tem o direito fundamental à educação;

Considerando que todos têm o direito a um futuro com qualidade de vida, dada a oportunidade de atingir e manter um nível acadêmico satisfatório de aprendizagem;

Considerando que todos possuem características, habilidades e necessidades de aprendizagem que são únicas;

Considerando que os sistemas educacionais devem atender e levar em conta a vasta diversidade existente; apresento este projeto de lei visando atender e beneficiar a todos que precisam, para apreciação e aprovação do nobres pares desta Casa de Leis.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Agosto de 2016

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual